



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- PUBLICADO -

DATA: 30 / 08 / 16

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 1156

PUBLICADO	
DATA:	<u>30 / 08 / 16</u>
ORGÃO:	<u>O Presente</u>
PAGINA:	<u>31</u>
EDIÇÃO:	<u>4336</u>

TERMO ADITIVO I A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 10/2016, DE 26 DE JANEIRO DE 2016, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MERCEDDES E A EMPRESA MOCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Pelo presente instrumento, de um lado, o Município de Mercedes, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 555, Centro, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, neste ato representada pela Prefeita, Sra. Cleci M. Rambo Loffi, residente na Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 331, Loteamento Groff, nesta Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, inscrita no CPF sob n.º. 886.335.359-04, portadora da Carteira de Identidade n.º. 5.107.835-7, expedida pela SSP/PR, a seguir denominado MUNICÍPIO, e a empresa Moca Distribuidora de Medicamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º. 03.233.805/0001-73, Inscrição Estadual n.º 90185718-00, com sede na Rua Presidente Costa e Silva, n.º. 231, CEP 85.935-000, Centro, na Cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Dirceu da Silva Leite, residente e domiciliado na Rua Ipê, n.º. 68, CEP 85.935-000, Centro, na Cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade n.º. 3.123.762-9, expedida pelo II/PR, inscrito no CPF sob n.º. 395.241.329-15, de agora em diante designada FORNECEDORA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo Aditivo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica recomposto o equilíbrio econômico-financeiro dos itens 04, 05, 12 e 16 do lote 2 do objeto da Ata de Registro de Preços n.º 10/2016 celebrado em 26 de janeiro de 2016, conforme quadro a seguir:

Lote 02

Item	Descrição	Und	Estoque	R\$ Unit (reajustado)	R\$ Total (reajustado)
04	Clonidina 0.150mg	comp	7.600	0,22	1.672,00
05	Clonidina 0.100mg	comp	6.130	0,18	1.103,40
12	Metildopa 500mg	comp	13.500	0,20	2.700,00
16	Sustrate	comp	16.500	0,39	6.435,00

Parágrafo único: A presente alteração realiza-se por interesse das partes, com fulcro no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em decorrência do pactuado na cláusula anterior, fica acrescido ao valor

plh



Município de Mercedes

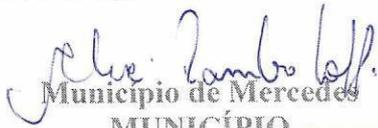
Estado do Paraná

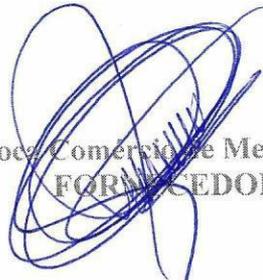
da Ata Original a importância de R\$ 1.339,60 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). Assim sendo, o valor total da Ata não poderá exceder a soma de R\$ 35.209,60 (trinta e cinco mil, duzentos e nove reais e sessenta centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam inalteradas as demais cláusulas da Ata acima mencionado.

E, por estarem assim acordes, foi lavrado o presente Termo Aditivo, que depois de lido e ratificado, vai assinados por todos, com duas testemunhas.

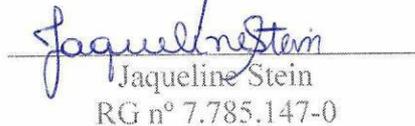
Mercedes, 04 de agosto de 2016.


Município de Mercedes
MUNICÍPIO


Mod. Comércio de Medicamentos
FORNECEDORA

Testemunhas:


Noeli Pereira
RG nº 4.779.213-4


Jaqueline Stein
RG nº 7.785.147-0



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Requerimento Administrativo

Objeto: Pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

Requerente: Moca Comércio de Medicamento Ltda

Ata de Registro de Preços n.º 10/2016

Pregão Presencial n.º 4/2016

Trata-se de pedido formulado por Moca Comércio de Medicamento Ltda, que visa a majoração, em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, dos itens 4, 5, 12, 14 e 16, do Lote 2.

Alega que a equação econômico-financeira encontra-se abalada em face do aumento do custo de aquisição dos itens. Junta Danfe's que retratam a majoração, conforme abaixo explicitado:

ITEM	ITEM	R\$ Aquisição Original	R\$ Aquisição Atual
4	Clonidina 0,150mg	0,17	0,19
5	Clonidina 0,100mg	0,14	0,158
12	Metildopa 500mg	0,15	0,18
14	Nifedipina 20mg	0,022	0,025
16	Sustrate	0,31	0,35

Inicialmente, cumpre destacar que a pretensão da Requerente, em tese, encontra respaldo jurídico no âmbito constitucional e infraconstitucional, assim como, no contratual.

Neste sentido, destaca-se que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, assegura aos contratados pelo Poder Público, além do óbvio direito a percepção dos pagamentos lhe devidos, a manutenção das condições efetivas da proposta, em clara proteção a expectativa da contraprestação calculada em função dos fatores e conjunturas contemporâneos a época da elaboração da oferta.

No campo da legislação ordinária, há que se ressaltar que o art. 65, II, "d" disciplinou o mandamento constitucional supramencionado ao estabelecer que os contratos administrativos poderão ser alterados, por mútuo acordo, para o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Em âmbito municipal, o Decreto n.º 146, de 12 de dezembro de 2011, que regulamenta o sistema de registro de preços, expressamente prevê a possibilidade da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ao estabelecer, em seu art. 12, § 1º, que “o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo a Administração promover as necessárias negociações junto aos fornecedores”.

O próprio Governo Federal, através do Decreto n.º 7.892/2013 previu expressamente a possibilidade da utilização do instituto ao consignar no art. 17 que “os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993”.

A Ata de Registro de Preços em questão, por seu turno, previu expressamente a possibilidade do pleiteado em sua cláusula décima primeira, ao estabelecer que “poderá ser permitida a alteração da Ata de Registro de Preços para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial da Ata, bem como quando se tratar de alteração relativa à quantidade do objeto inicialmente prevista neste Edital, sendo que ante a necessidade de alteração neste sentido, serão obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei n.º 8.666/93”.

Para deferimento do pedido, entretanto, necessário se faz a presença dos requisitos ensejadores da recomposição, quais sejam: a ocorrência, superveniente, de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No caso em comento, verifica-se pelos DANFE's que instruem o requerimento que a quase totalidade dos itens em questão realmente sofreram considerável majoração em seu custo de aquisição, o que, em princípio, afigura-se fato superveniente imprevisível ou, ainda que previsível, de consequências incalculáveis, posto que não se pode prever, com exatidão, as variações do mercado, especialmente nesta época marcada pelo agravamento da crise econômica interna.

Nestas condições, pois, não conceder o almejado reequilíbrio, deixando de adequar a equação financeira contratual aos atuais preços de mercado, seria contrariar literal disposição constitucional e legal, impingindo a Requerente ônus indevido ou, em caso de deflagração de novo procedimento licitatório, sujeitando a máquina administrativa a trâmites e custos desnecessários.

De se ressaltar, ainda, que o único preço registrado é o da Requerente, não havendo a figura do cadastro de reserva, em que os demais licitantes manifestam o interesse em fornecer o objeto ao mesmo preço proposto pelo vencedor, hipótese em que poderia a Administração estabelecer negociação com os mesmos.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Demais disso, destaca-se que a revisão devida, segundo cálculos preliminares, ficará abaixo do preço de mercado, segundo anexa pesquisa, conforme abaixo demonstrado:

ITEM	PREÇO REVISADO R\$	MÉDIA MERCADO R\$
Clonidina 0,150mg	0,22	0,36
Clonidina 0,100mg	0,18	0,24
Metildopa 500mg	0,20	0,25
Nifedipina 20mg	0,03	0,036
Sustrate	0,39	0,53

Destaca-se, pois, que o Município solicitou orçamento à todas as demais licitantes participantes do certame, tendo obtido retorno apenas da empresa L A Dalla Porta Junior. Tal fato, pois, evidencia o manifesto desinteresse no fornecimento, razão pela qual, considerando o transcurso do prazo desde a formalização do requerimento e o perigo de desabastecimento da farmácia pública, deixa-se, excepcionalmente, de se obter 3 (três) orçamentos para comparação do preço médio.

A vantajosidade da medida, pois, salta aos olhos. Configurada a majoração dos preços, mais atrativo se mostra a justa recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do que a deflagração de novo procedimento licitatório, marcado pelas relativas morosidade e onerosidade.

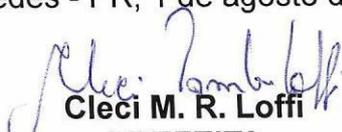
Com relação ao item 14 (Nifedipina 20mg), entretanto, não se verificou majoração suficiente a justificar o realinhamento de preços (R\$ 0,034), não se admitindo o arredondamento para mais, pena de concessão de vedado ganho real, tampouco a consignação de novo preço com 3 (três) casa decimais, ante a redação do item 10.2.8 do Edital do procedimento licitatório precedente.

Assim, face o exposto, DEFIRO o pedido em tela com relação aos itens 4, 5, 12 e 16, determinando a lavratura do competente termo aditivo.

Intime-se!

Proceda-se a lavratura do competente Termo Aditivo!

Mercedes - PR, 1 de agosto de 2016


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA